



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074140-76.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FÁBIO ALVES SILVEIRA, é apelado CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1074140-76.2023.8.26.0100

APELANTE: Fábio Alves Silveira

APELADA: Concessionária Spmar S.a

ORIGEM: 30ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

MM. JUIZ: Dr. Diego Bocuhy Bonilha

VOTO nº: 05092

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Ação de reparação por danos materiais movida por concessionária devido a danos causados por particular ao colidir com estrutura metálica pertencente ao seu patrimônio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na competência para julgamento do recurso, considerando que a matéria é afeta à Seção de Direito Privado, não envolvendo deficiência ou falta do serviço público.

III. Razões de Decidir

3. A competência para o julgamento de ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, não fundadas em deficiência ou falta do serviço público, é da Terceira Subseção da Seção de Direito Privado, conforme Resolução nº 623/2013, art. 5º, III.15.

4. Precedentes do TJSP confirmam a competência das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado para casos semelhantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do recurso, determinando-se a redistribuição dos autos entre as 25ª a 36ª Câmaras da Terceira Subseção da Seção de Direito Privado.

Tese de julgamento: 1. Competência da Seção de Direito Privado para ações de reparação de danos materiais causados em acidentes de veículo movidas por concessionárias.

Legislação Citada:

Resolução nº 623/2013, art. 5º, III.15.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1121664-06.2022.8.26.0100, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 11/06/2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0032020-10.2024.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, Órgão Especial, j. 09/10/2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0012637-46.2024.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito, Órgão Especial, j. 24/07/2024.

TJSP, Conflito de competência cível

0010624-74.2024.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito, Órgão Especial, j. 12/06/2024.

**TJSP, Conflito de competência cível
0042230-57.2023.8.26.0000, Rel. Campos Mello, Órgão Especial, j. 21/02/2024.**

**TJSP, Conflito de competência cível
0038213-75.2023.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos,
Órgão Especial, j. 29/11/2023.**

Trata-se de apelação cível interposta em face da r. sentença de fls. 207/210, cujo relatório adoto, que julgou procedente ação de reparação por danos materiais movida por Concessionária Smar S.a. em face de Fábio Alves Silveira por danos que o réu teria causado enquanto transitava com veículo no Viaduto Rodoanel Mário Covas, RD Sul, em torno do km 29+800, no dia 11/06/2020, ao colidir com estrutura metálica.

O réu impugna em sua apelação o termo inicial dos consectários legais da condenação (fls. 213/218).

É o relatório.

Respeitado o entendimento em sentido contrário, a matéria discutida nos autos é afeta à competência da Seção de Direito Privado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por esta C. 5ª Câmara de Direito Público.

Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos materiais relativos a danos causados pelo réu a estrutura metálica da rodovia administrada pela autora enquanto nela transitava com seu veículo.

Não se discute deficiência nem falta do serviço público. A ação foi movida pela concessionária tendo por objeto dano causado ao seu patrimônio por particular em acidente de veículo.

Assim dispõe a Resolução nº 623/2013 em seu artigo 5º:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta

e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.15- Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público.

(Redação dada pela Resolução nº 835/2020)

(grifos nossos)

A competência para o conhecimento e julgamento deste recurso, portanto, é da Terceira Subseção da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado.

Caso análogo envolvendo a mesma concessionária já teve igual desfecho nesta 5ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação indenizatória – Colisão de veículo particular em defesa metálica de concessionária de rodovia – Pretensão de ressarcimento de dano material - Competência das C. 25ª e 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para julgamento de ações de reparação de dano causado em acidente de veículo que não envolvam deficiência ou falta do serviço público – Artigo 5º, item III.15, da Resolução nº 623/2013 - Não conhecimento do recurso, com determinação de remessa dos autos às 25ª e 36ª Câmaras da Terceira Subseção da Seção de Direito Privado.

(TJSP; Apelação Cível 1121664-06.2022.8.26.0100; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito

Público; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento:
11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024)

Há diversos precedentes na mesma linha do Órgão Especial deste E. TJ-
SP:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ACIDENTE DE VEÍCULO -
INDENIZAÇÃO FUNDADA EM DANO MATERIAL CAUSADO
POR PARTICULAR AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA
DA RODOVIA – Responsabilidade decorrente de acidente de
veículo, sem discussão a respeito da responsabilidade civil do
Estado ou participação do ente público no polo passivo da ação -
Pedido que não tem como fundamento a falha ou ausência de
serviço público de administração da rodovia - Matéria que se
enquadra no âmbito de competência da Seção de Direito Privado -
Inteligência do art. 5º, III.15, da Resolução 623/2013 - Conflito
procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada.*

(TJSP; Conflito de competência cível 0032020-10.2024.8.26.0000;
Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024;
Data de Registro: 11/10/2024)

*Conflito de competência – Indenização por danos morais e
materiais decorrentes de acidente de trânsito – Julgamento afeto
às Câmaras das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado
– Incidência do artigo 5º, III.15 da Resolução nº 623/2013 –
Matéria afeta ao direito privado em razão do objeto da ação -
Conflito procedente, determinando-se a competência da C.
Câmara suscitada.*

(TJSP; Conflito de competência cível 0012637-46.2024.8.26.0000;
Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data
de Registro: 25/07/2024)

Conflito de competência – Indenização por danos morais e

materiais decorrentes de acidente de trânsito – Julgamento afeto às Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado – Incidência do artigo 5º, III.15 da Resolução nº 623/2013 – Matéria afeta ao direito privado em razão do objeto da ação - Conflito procedente, determinando-se a competência da C. Câmara suscitada.

(TJSP; Conflito de competência cível 0010624-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

Conflito de competência suscitado pela 32ª Câmara de Direito privado desta corte. apelações interpostas em demanda de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. competência da câmara suscitante configurada. inteligência da norma prevista no art. 5º, III.15, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial desta Corte. precedente do Órgão Especial em caso análogo. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA Da 32ª Câmara de Direito privado desta corte PARA JULGAMENTO DOs mencionados recursos.

(TJSP; Conflito de competência cível 0042230-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Declinada a competência pela C. 5ª Câmara de Direito Público. Redistribuiu-se. A C. 29ª Câmara de Direito Privado suscitou conflito perante o Órgão Especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Colisão de veículo particular com veículo de empresa terceirizada, que, na oportunidade, prestava serviços à concessionária. Ausência de fundamentação com base na responsabilidade civil do Estado. Apontamento de normas do

Direito Civil e do Código de Trânsito Brasileiro, sem debater eventual falha na sinalização da obra ou outro defeito desta natureza. Levantada a questão do serviço público apenas para justificar a legitimidade passiva da concessionária. De natureza privada o embate. Eg. Terceira Subseção do Direito Privado a competente para julgamento, à luz do disposto na art. 5º, III.15 da Resolução nº 623/13 (com nova redação dada pela Resolução nº 835/20). Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Competência da C. 29ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente. Competente a Câmara suscitante.

(TJSP; Conflito de competência cível 0038213-75.2023.8.26.0000;
Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Foro de Jundiaí - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023;
Data de Registro: 02/12/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, determinando-se a redistribuição dos autos entre as 25ª a 36ª Câmaras da Terceira Subseção da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator